



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502614-79.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante RENAN AZEVEDO DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502614-79.2023.8.26.0362 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI-GUAÇU**
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: RENAN AZEVEDO DE FREITAS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Renan Azevedo de Freitas condenado por tráfico de drogas, com pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão em regime semiaberto, e pagamento de quatrocentas e oitenta e seis diárias mínimas, conforme Lei 11.343/2006, artigos 33 §4º e 40, inciso III.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da prova pela atuação da Guarda Municipal, a fragilidade do conjunto probatório, e a possibilidade de desclassificação para porte e uso próprio ou redução da pena.

III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade na atuação da Guarda Municipal, pois a prisão ocorreu em flagrante, conforme artigo 301 do Código de Processo Penal. **4.** A condenação por tráfico de drogas é mantida, pois há provas robustas, incluindo depoimentos de guardas municipais e apreensão de drogas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantida a sentença condenatória. Tese de julgamento: 1. Prisão em flagrante por guardas municipais é válida. 2. Provas suficientes para condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33 §4º, art. 40, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º, art. 244, art. 301.

Código Penal, art. 59, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 684.062/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 19.10.2021.

STJ, HC 549.805/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STF, RE 608588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.02.2025.
STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.
STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2021.
STJ, AgRg no HC n. 787.436/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022.

VOTO Nº 12751

RENAN AZEVEDO DE FREITAS foi condenado como incurso no artigo 33 §4º, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e pagamento de quatrocentas e oitenta e seis diárias mínimas, nos termos da r. sentença de fls. 152/159, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear, preliminarmente, a nulidade da prova ante a atuação da Guarda Municipal.

Quanto ao mérito pleiteia a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou a desclassificação do delito para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, a redução da reprimenda ao mínimo legal, o afastamento da causa de aumento, o reconhecimento do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 172/185).

Contrarrazões de fls. 194/201.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 215/221).

É o relatório.

A preliminar arguida não comporta guarida jurisdicional.

Não há o que se cogitar sobre a ilegalidade das provas produzidas, eis que ausente investigação policial exercida pelos guardas municipais, mas sim situação de flagrância.

O acusado carregava um pacote em mãos e demonstrou nervosismo acentuado com a presença dos guardas.

Anote-se, entendimento do C.
STJ, em relação à revista pessoal:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM
FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA
PESSOAL. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES.
NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ.
AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS
APTOS A ALTERAR A DECISÃO
AGRAVADA.*

*A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se
que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo
Penal preceitua que será realizada "busca
pessoal quando houver fundada suspeita de
que alguém oculte consigo arma proibida ou
objetos mencionados nas letras b a f e letra h
do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo
244 do aludido diploma legal prescreve que "a
busca pessoal independará de mandado, no
caso de prisão ou quando houver fundada
suspeita de que a pessoa esteja na posse de
arma proibida ou de objetos ou papéis que*

constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.

In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC n. 684.062/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021) g.n.

De fato, a função precípua destes agentes é a proteção do patrimônio do município. Entretanto, tal designação não impede seus membros de cessar eventual prática criminosa.

Isto é, em razão do caráter permanente dos delitos, a natureza dos crimes autorizava os guardas municipais a agirem, eis que facultado a qualquer do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, pela norma do artigo 301 do Código de Processo Penal.

Vide, nesse rumo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -

CPP. PRISÃO PREVENTIVA.

IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado no caso dos autos, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 549.805/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020).

A atribuição da guarda municipal, inclusive, provocou a discussão e elaboração do Tema 656 do E. Supremo Tribunal Federal:

“É CONSTITUCIONAL, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS, O EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA URBANA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO, RESPEITADAS AS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA

PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EXCLUÍDA QUALQUER ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, SENDO SUBMETIDAS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 129, INCISO VII, DA CF. CONFORME O ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS LEIS MUNICIPAIS DEVEM OBSERVAR AS NORMAS GERAIS FIXADAS PELO CONGRESSO NACIONAL.” (Tema 656 do E. Supremo Tribunal Federal; Paradigma RE 608588/SP; Relator Ministro LUIZ FUX; Mérito julgado em 20/02/2025).

Desse modo, não houve violação ao texto constitucional e os direitos fundamentais do apelante foram amplamente preservados. Não há, portanto, qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida na ação da guarda municipal no caso vertente.

Superada a prefacial, passa-se à análise das questões de fundo.

Segundo consta, no dia 16 de

fevereiro de 2023, por volta das 20 horas e 54 minutos, na Parça Cândido Rondon nº 73, Município e Comarca de Mogi Guaçu, o apelante, agindo com dolo determinado, trazia consigo, para fins de narcotráfico/entrega a consumo de terceiros, 12 porções de cocaína e 1 porção de maconha, bem como guardava e transportava, no interior do veículo GM CORSA placas CLV 1399, para fins de narcotráfico/entrega a consumo de terceiros, mais 25 porções de maconha, 27 porções de crack e 4 porções cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade consta do auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de constatação de fls. 12, laudo químico-toxicológico de fls. 51/65 e laudo pericial do local dos fatos (fls. 141/145).

A autoria também é incontroversa.

No flagrante (fls. 09), o apelante confessou o tráfico de drogas.

Asseverou que passava por dificuldades financeiras e tentava vender as drogas para auferir lucro. Não revelou de quem comprou os entorpecentes para revenda, por medo de represálias.

Em Juízo, às fls. 150/151, o

acusado alterou sua versão e afirmou que estava com apenas doze porções de cocaína e uma de maconha, mas que se destinavam ao seu consumo.

Negou ter drogas no seu veículo. Trazia mais de R\$ 800,00 que recebeu fruto do seu trabalho, e não sabe por que só foram apresentados R\$ 340,00.

A condenação do apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova produzida sob o contraditório, depoimentos dos guardas municipais (fls. 150/151), que estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado sair do veículo, com um pacote em mãos, demonstrando nervosismo.

Decidiram pela abordagem e, com ele, encontraram parte dos entorpecentes e dinheiro.

No interior do carro, encontraram as demais porções de maconha, *crack* e cocaína, além de mais dinheiro, ao total R\$ 340,00.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A negativa do apelante em juízo acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os guardas municipais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Sem olvidar que o acusado confessou o crime em detalhes na fase investigativa. Inverossímil a versão de que teria confessado, apenas para ser liberado da polícia, ainda mais que estava acompanhado de Defensor constituído.

No mais, os guardas foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram o flagrante e apreensão das drogas com o apelante, e o restante no carro dele.

Nesse sentido, a quantidade e variedade, além da forma de acondicionamento do entorpecente, bem como o fato de estar sozinho, em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, evidencia a prática do comércio espúrio.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga

e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade e diversidade das substâncias, 12 porções de cocaína e 1 porção de maconha, além de outras 25 porções de maconha, 27 porções de crack e 4 porções cocaína, bem como a forma como estas porções estavam embaladas, revelam que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação invocada de ser ele próprio o consumidor, ainda mais em tamanha quantidade.

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas tampouco merece prosperar, dada a considerável quantidade de drogas apreendida e o contexto da prisão, incompatíveis com a figura de usuário, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, portanto, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas, fração proporcional e que será mantida, ante a natureza das drogas, entre elas, cocaína e crack, substâncias de elevado poder vulnerante, observados os parâmetros do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado”* (STJ - HC 549.340/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao seu mínimo, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Presente a causa de aumento do

artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, ante o laudo pericial do local dos fatos de fls. 141/145, que bem detalhou a localização da narcotraficância próxima a instituições recreativas, como Parque Linear do Córrego dos Macacos.

Desse modo, majorada a reprimenda em um sexto, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas.

Desnecessária a comprovação da mercancia com os frequentadores dos locais protegidos pelo artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, sendo suficiente para a caracterização a proximidade àqueles locais.

Vide nesse rumo:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE

OFÍCIO.

Por fim, "segundo posicionamento deste Tribunal Superior, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia aos frequentadores dessas localidades" (HC n. 529.996/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25/11/2019). In casu, a Corte de origem atestou que o comércio espúrio ocorria nas imediações de um estabelecimento de ensino. Desse modo, a alteração do julgado, como requerido na impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. (HC 515.516/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020).

A incidência da diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Com efeito, embora tecnicamente primário, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelo apelante não eram as de um traficante ocasional e solitário; pelo contrário, a ele foi confiado o armazenamento e venda de valiosa carga de entorpecentes, o que demonstra não ser um novato na atividade criminosa, além de condenado por fato análogo, porém sem trânsito em julgado.

Entretanto, mantida a redução quanto ao tráfico privilegiado em um sexto, eis que ausente recurso ministerial e vedado o *reformatio in pejus*, ou seja, quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e pagamento de quatrocentas e oitenta e seis diárias mínimas.

Ressalta-se que, diante da ausência de parâmetros legais, modula-se a fração de redução da causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da quantidade de droga apreendida, a conduta e personalidade do agente que fazia do crime seu meio de vida, isto é, circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, as quais não foram valoradas na primeira etapa da dosimetria.

Quanto ao regime, reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível a fixação de regime prisional distinto do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas, devendo ser analisado não só o “quantum” da pena fixada, a natureza

ou a quantidade da droga, além do artigo 59, como determina o artigo 33, §3º, ambos do Diploma Substantivo Penal.

Colacionado entendimento

hodierno do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Quanto ao regime, como é cediço, o Plenário

do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessária fundamentação específica com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso, trata-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, contudo, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 787.436/SP, relator Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,
julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).*

No caso em tela, não só a quantidade da reprimenda imposta, como a diversidade e quantidade de droga apreendida, como a gravidade concreta das circunstâncias em que se apresentou o tráfico de entorpecentes praticado, exigem maior rigor Estatal, embora não configurem circunstâncias suficientemente graves a justificar a imposição do regime inicial fechado.

Destarte, mantido o desconto da reprimenda corporal em regime semiaberto, posto que o menos gravoso desatende ao binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas e por ser o único apto a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade com o artigo 33, §3º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, se faz necessário preencher os requisitos do artigo 44 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR